



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004279-38.2013.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados DIMAS LUCERA e VALÉRIA CRISTINA CUNHA LUCERA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 0004279-38.2013.8.26.0466

APTE: BANCO BRADESCO S/A

APDOS: DIMAS LUCERA e outro

VOTO nº 31857/lbps

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Execução de título extrajudicial ajuizada, extinta por prescrição intercorrente. A parte exequente apela, alegando que não houve prescrição intercorrente. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, considerando as diligências realizadas pela parte exequente e o marco inicial do prazo prescricional. - III. Razões de Decidir. A execução foi suspensa em 06/07/2018, iniciando-se a contagem do prazo de prescrição intercorrente em 06/07/2019, após um ano de suspensão, conforme art. 921, § 4º, CPC. As diligências infrutíferas realizadas não interrompem ou suspendem o prazo prescricional, conforme entendimento do STJ e jurisprudência do TJSP. – Legislação Citada: CPC, art. 924, inciso V; art. 921, III e § 4º; art. 1.012, “caput”; art. 85, § 11. Lei nº 10.931/04, art. 44. Lei Uniforme de Genebra, art. 70º. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 353702/DF, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 22/05/2014. STJ, AgInt no AREsp 1.992.331/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 16/03/2023. STJ, AgInt no REsp 1986517/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 23/08/2022. STJ, AgInt no AREsp 2441152/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 26/02/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2020242-09.2024.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 10/04/2024. TJSP, Apelação Cível 1005517-48.2016.8.26.0344, Rel. Alexandre Coelho, j. 30/09/2024. – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que extinguiu execução de título extrajudicial com fundamento no art. 924, inciso V, CPC, ante a ocorrência de prescrição intercorrente.

Apela a parte exequente, pleiteando a anulação da r. sentença. Sustenta, em síntese, que (i) não houve prescrição intercorrente, pois vem realizando todas as buscas e diligências necessárias, (ii) a prescrição intercorrente somente se consuma se o credor,

intimado pessoalmente, não der o impulso aos autos do processo, (iii) o termo inicial do prazo é a data da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização das recorridas e bens penhoráveis de titularidade dos apelados, praticada após a suspensão determinada, (iv) a primeira tentativa de constrição praticada pelo banco após a suspensão ainda não se materializou, o que impede a deflagração do prazo prescricional.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, “caput” do CPC.

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada em agosto de 2013, extinta pela declaração de prescrição intercorrente.

Respeitado o inconformismo da parte apelante, a sentença deu adequada solução ao litígio.

Isto porque, a pretensão de execução de título extrajudicial, com base em cédula de crédito bancário, tem como **prazo prescricional o decurso de três anos**, a contar do vencimento da dívida, por força do disposto no art. 44 da Lei nº 10.931/04 c/c art. 70º da Lei Uniforme de Genebra:

Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.

Artigo 70º

Tôdas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento. (...)

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. São inaplicáveis os prazos do atual Código Civil ao caso em exame,*

que trata de execução de título de crédito, haja vista que o Diploma de 2002 fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, § 3º, inciso VIII e 903. Precedentes” (AgRg no AREsp 353702/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 22/05/2014). No mesmo sentido, mais recentemente: AgInt no AREsp 1.992.331/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 16/03/2023.

Superada essa questão, forçoso concluir a ocorrência da prescrição intercorrente no caso, senão vejamos.

A requerimento da parte exequente a execução foi suspensa em **06/07/2018** (fl. 284), nos termos do artigo 921, III do CPC¹. Suspendendo-se, igualmente, o prazo prescricional por idêntico período, conforme §1º do art. 921 do CPC².

Prosseguindo suspenso e sem andamento, em **06/07/2019**, após o decurso de um ano da suspensão da execução, **iniciou-se a contagem do prazo de prescrição intercorrente** (art. 921, § 4º, CPC, em sua redação original).

Apenas em **18/09/2019** a parte exequente requereu o desarquivamento do feito para pesquisa de bens penhoráveis. E, não obstante a constrição de quantia ocorrida em **17/12/2019** (fls. 295 e 296), posteriores pesquisas foram realizadas, contudo, sem sucesso.

Embora o processamento do feito tenha sido retomado posteriormente, com variada busca por bens penhoráveis, é certo que as diligências realizadas – infrutíferas – não têm o condão de obstar a fluência do prazo prescricional, sob pena de tornar imprescritível a dívida eternizando apenas o processo com a repetição de diligências em busca de bens penhoráveis.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“A promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível.”* (AgInt no REsp 1986517 / PR, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 23/08/2022). E, mais recentemente: *“a mera realização de variadas diligências requeridas pelo credor que se revelaram infrutíferas não constitui hipótese de interrupção ou suspensão do prazo de prescrição intercorrente”* (AgInt no AREsp 2441152 / PR, Terceira Turma, Min. Moura Ribeiro, DJe 26/02/2024).

¹ “Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;”

² “Art. 921, § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.”

No mesmo sentido caminha a jurisprudência deste Egrégio

Tribunal:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECURSO DO EXECUTADO – CAPÍTULO RELATIVO À NULIDADE PROCESSUAL – INCOGNOSCIBILIDADE – MATÉRIA JÁ DECIDIDA FAVORAVELMENTE AO AGRAVANTE NA ORIGEM – FALTA DE INTERESSE RECURSAL – CAPÍTULO RELATIVO À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – PRAZO QUINQUENAL TRANSCORRIDO NA ÍNTEGRA – INTERRUPÇÃO DO PRAZO UMA ÚNICA VEZ – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO 1 – O capítulo recursal relativo à nulidade da execução não merece conhecimento, uma vez que tal pleito já fora reconhecido na origem, carecendo o agravante de interesse recursal. 2 – Em processos regidos pelo CPC/1937, a prescrição intercorrente deflagra-se com o término do prazo de suspensão da fase executiva, ou, na ausência de prazo prefixado, após um ano da suspensão. Entendimento consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (IAC n. 1). 3 – Não há necessidade de intimação prévia para deflagrar o prazo prescricional, marco inicial que decorre do término da suspensão, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. 4 – **A prática de pesquisas infrutíferas de bens não interrompe nem suspende o prazo da prescrição intercorrente, que segue invariavelmente durante tais diligências. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara.** 5 – Prescrição intercorrente operada, visto que o prazo quinquenal foi deflagrado nos idos de 2015, consumando-se em 2020. Extinção da execução. 6 – Diante da nova legislação, cuja aplicabilidade é imediata segundo o C. Superior Tribunal de Justiça, a extinção por prescrição intercorrente não acarreta condenação sucumbencial, seja em favor ou desfavor do exequente (CPC, art. 921, § 5º). RECURSO DO EXECUTADO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2020242-09.2024.8.26.0000; Relatora: Maria Lúcia Pizzotti; 30ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/04/2024)”*

*“APELAÇÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Execução lastreada em cédula de crédito bancário – Prazo prescricional trienal – Súmula 150, STF – Suspensão processual ocorrida em 06/02/2018, nos termos do art. 921, inciso III, CPC/15 – Retomada do feito em 14/02/2018, após iniciada a contagem do prazo prescricional – **Diligências infrutíferas em busca de bens penhoráveis que não têm o condão de impedir, suspender ou interromper a fluência do prazo prescricional** – Precedentes – Ocorrida prescrição intercorrente em 06/02/2021 – Sentença ratificada – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1005517-48.2016.8.26.0344; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito*

Privado 2); Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)''

Assim, ausentes diligências frutíferas na busca de bens penhoráveis, após aquela ocorrida em dezembro de 2019, é certo que **em 17/12/2022 fluiu, integralmente, o prazo da prescrição intercorrente**, sem a ocorrência de qualquer fato capaz de impedir, interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional.

E, uma vez consumada a prescrição intercorrente, eventuais diligências posteriores não têm o condão de modificá-la, à míngua de renúncia pelo executado.

De rigor, portanto, a declaração da ocorrência de prescrição intercorrente no presente feito.

Inexistindo trabalho adicional em grau recursal pela parte apelada, incabível o arbitramento de honorários advocatícios recursais (art. 85, § 11, CPC).

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)